Fls.
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 662/2021
Data: 24/03/2021 - Horário: 11:16
Legislativo - PLO 50/2021

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei Orgânica Municipal e no Acórdão nº 293/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 50/2021

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal e inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2021, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2º Secretária

Fls
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos para apreciação dos nobres colegas, tem por finalidade conceder reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

O art. 37, X, da Constituição Federal prevê a necessidade de que a reposição de vencimentos aos servidores públicos seja realizada por lei específica, nos seguintes termos:

> "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.em seu art. 26fixa o mês de março como a data base para a concessão da reposição geral anual.

O TCE através do Acórdão nº 293/21, firmou entendimento de ser possível a revisão geral anual do servidor público durante a pandemia. É de se ressaltar que o percentual a ser concedido fica limitado ao IPCA de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 173/2020.

Neste sentido, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação da presente proposição.

Pato Branco, 24 de março de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2º Secretária

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Fls. 3 Visto

Acesso público
24/03/2021 - 11:22

Início ⇢ Calculadora do cidadão ⇢ Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial		03/2020
Data final		02/2021
Valor nominal	R$ 0,00	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período		1,05195280
Valor percentual correspondente		5,195280 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,00	(REAL)

Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 50/2021
Autoria: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

A Mesa Diretora propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo conceder a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,20%, de acordo com a variação do IPCA, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020.

Aduzem os proponentes, em sua justificativa, que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

Argumentam, ainda, que a aplicação do IPCA em detrimento do INPC é por imposição da LC nº 173/2020.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

Primeiramente, esclarece-se que o caso é peculiar e merece uma análise para aprofundada em comparação às mesmas situações de outros anos.

Diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19, em maio do ano passado o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173, com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para o enfrentamento da situação posta, o que possibilitaria o reequilíbrio das finanças públicas por meio, dentre outras medidas, da restrição das despesas públicas, especialmente no que tange à folha de pagamento dos servidores públicos.

Nesse sentido, o art. 8º, I, da aludida Lei Complementar reza o seguinte:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 5
Visto

> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Pela leitura do referido dispositivo, depreende-se que o Município, considerando ter sido afetado pela pandemia do Coronavírus, ficou proibido, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos seus servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Diante deste particular momento, a principal indagação era a seguinte: a revisão geral (reposição inflacionária) garantida constitucionalmente estaria na vedação constante da LC nº 173/2020? No meu entendimento, salvo melhor juízo, não.

A revisão geral anual, por se tratar de reposição da inflação, sem que haja qualquer aumento real da remuneração, **não configura** nenhuma das proibições previstas no inciso I do art. 8º da LC 173/2020, quais sejam: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

Trata-se apenas de mera reposição inflacionária do ano anterior, o que, a nosso ver, não se enquadra nos impedimentos previstos no art. 8º da LC nº 173/2020.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (2004, p. 459-460) leciona o seguinte:

> **Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda**, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de **um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos**; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. **No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual,**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 6
Visto

> **sempre na mesma data e sem distinção de índices**', dos vencimentos e dos subsídios. (...).
> A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

De plano, conclui-se que a revisão geral anual (data-base) não pode ser afetada, porquanto não se confunde com as hipóteses previstas no art. 8º da LC nº 173/2020, além de possuir proteção constitucional no art. 37, X. Veja-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,** observada **a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

Outrossim, diversos Tribunais de Contas e Procuradorias Municipais têm demonstrado entendimento nesse mesmo sentido. Abaixo citar-se-á algumas passagens mais importante para corroborar nosso entendimento (documentos anexos):

> Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que:
> **A – Em relação ao art. 8º:**
> a) eficácia subjetiva: atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de cargos políticos e os que mantém vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;
> b) eficácia temporal: a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;
> c) eficácia material: aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 7
Visto

d) não incidência:
(i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;
(ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;[1]

EMENTA: CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE. **A revisão geral anual assegurada constitucionalmente para os subsídios dos Agentes Políticos e para a remuneração dos servidores públicos pode ser concedida**, mediante a edição de lei específica e previsão orçamentária, no período apontado no art. 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato). Para tanto, por se tratar de ano eleitoral e em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada do Covid19, deve o Gestor também observar o comando inserido no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e no art.8º, inciso VIII, da LC nº 173/2020, respectivamente.[2]

A Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, **em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma**.
Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.
Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.[3]

Especificamente com relação ao nosso Tribunal de Contas, tem-se que recentemente, em julgamento do dia 18 de fevereiro de 2021, foi proferido o Acórdão nº 293/21, do Tribunal Pleno, que teve a seguinte ementa (documento anexo):

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

[1] Procuradoria do Estado do Paraná; Parecer/2020 – PGE; Protocolo nº 15.870.602-4; Data: 23/06/2020.
[2] Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assessoria jurídica, Origem: Município de Prado. Processo nº 00548-18. Parecer nº 00121-18.
[3] Câmara Municipal de Criciúma; Procuradora: Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira, OAB/SC 44.156; Data: 29/06/2020.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 8
Visto

A conclusão da consulta feita ao TCE/PR é a seguinte:

> Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:
> a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF **não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20** [...]

Logo, como argumentado alhures, entendo – e agora com maior certeza, em vista do acórdão do TCE/PR – que a recomposição inflacionária é garantida aos servidores públicos, pelo óbvio motivo que se trata de garantia constitucional, hierarquicamente superior à legislação complementar.

No que diz respeito ao índice a ser utilizado, embora a previsão de legislação local prever o INPC como parâmetro, a LC nº 173/2020 também cuidou de estabelecer um regramento uniforme para o país todo, determinando que o IPCA como balizador. Vale dizer, assim, que quando o INPC do período for menor que o IPCA, deve-se aplicar aquele, na medida em que se for maior, deve-se aplicar este.

Neste diapasão, cita-se passagem do voto do Acórdão nº 293/21, do TCE/PR:

> A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de
> "(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação** medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a **preservação do poder aquisitivo** referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal". (grifo nosso)

Desta feita, sem delongas, a proposição em análise atende a legislação e o entendimento correlatos.

Fls. 9
Visto

Feitas as considerações acima, salvo melhor juízo, é o parecer favorável, em seis laudas.

Pato Branco, 25 de março de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 10
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	447230/20
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

> ***a)*** *A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
>
> ***b)*** *Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
>
> ***c)*** *Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;

b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;

c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;

d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;

e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;

f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;

b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.*
>
> *b) prejudicado.*
>
> *c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."*

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20[1], porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal[2], não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

> "*Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus*

[1] ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

[2] "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *agentes, a revisão geral trata,* 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' *(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).*
>
> *(...)*
>
> *Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo."*[3]

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

> "*(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória* ***acima da variação da inflação*** *medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a* ***preservação do poder aquisitivo*** *referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal*". (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

> "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com* ***reajustes periódicos que lhe***

[3] ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, *in* DJe-282 de 18/12/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

> ***preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*
>
> *(...)*" (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

> "*Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:*
>
> Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo 'reajuste', em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação."

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

> "*O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.*
>
> *Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "*Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*
>
> *(...)"*

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam sem observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

> *"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

Fls. 18
Visto

restritiva, de modo que não soa possível alargar a semân tica desta previsã o para além da e ssência dos institut os paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés , os institutos paradigmas trazidos no art . 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorren tes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuê nios, triênios , quinquênios) e (b) licenças - prêmio d ecorrentes do decurso de determinado tempo de serviço .

23. Com relação a estes institutos paradigmas , pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios , triênios , quinquên ios e licenças -prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuêni os, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete , necessariamente, o aumento de despesa com pessoal."

"(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

> *de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA , mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.*
>
> *(...)*
>
> *Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...).*"

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal,** no sentido de que "*Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição*".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YNPV.GWKL.GAO3.C357.K

Fls. 21
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 753/2021
Data: 31/03/2021 - Horário: 17:13
Legislativo - PCRJ 17/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50 /2021

EMENTA: Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24/03/2021

RELATOR: Dirceu Luiz Boaretto

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos Vereadores Joecir Bernardi (Presidente), Claudemir Zanco (Vice-Presidente), Lindomar Rodrigo Brandão (1º Secretário) e Thania Maria Caminski Gehlen (2º Secretária), propuseram o Projeto de Lei nº 50/2021, que concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Justifica os proponentes que tal demanda tem por finalidade conceder reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) de acordo com a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido entre março de 2020 à fevereiro de 2021, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo os ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Fls. 22
Visto

Ressaltam ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão nº 293/21, firmou o entendimento de ser possível a revisão geral anual do servidor público durante a pandemia. Bem como enfatizam que o percentual concedido fica limitado ao IPCA de acordo com o estabelecido na Lei Complementar 173/2020, não configurando dessa maneira nenhuma das proibições previstas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, tratando portanto apenas de mera reposição inflacionaria do ano anterior.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise atende o que preceitua a Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, Acórdão nº 293/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei Complementar nº 173/2020.

Empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela visa conceder revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual acima citado, cumprindo assim com o que disciplina a legislação.

Após análise do Projeto de Lei Ordinária 50/2021, o qual atende o que determina a legislação vigente, atendendo ainda ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opto em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

Pato Branco, 26 de março de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente/Relator

Fls. 23
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação atendendo ao disposto no inciso I do art. 51 do Regimento Interno, discutiram a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2021, havendo portanto consenso entre todos os membros em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 786/2021
Data: 05/04/2021 - Horário: 16:38
Legislativo - PCOF 22/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2021

EMENTA: Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 de março de 2021

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, visa conceder reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

O projeto especifica que fica concedida reposição salarial na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA - Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021.

Como justificativa, cita-se a Constituição Federal a qual prevê a necessidade de que a reposição de vencimentos aos servidores públicos seja realizada por lei específica. Além disso, há entendimento de que o TCE através do Acórdão nº 293/21 , compreende ser possível a revisão geral anual do servidor público durante a pandemia.

O parecer Jurídico enfatiza que o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173, que visa restrições das despesas públicas, especialmente no que tange à folha

Fls 25
Visto

de pagamento dos servidores públicos. Entretanto,a revisão anual não entraria nas vedações por se tratar de reposição da inflação, sem que haja qualquer aumento real da remuneração.

Levando em consideração a importância do Projeto, os membros da Comissão analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes e exararam o Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 05 de abril de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 50/2021.

Marcos Junior Marini
Membro

Rafael Celistrin
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26

PROJETO DE LEI Nº 50/2021

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal e inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2021, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos vereadores Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM.

Fls 21

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.747, DE 12 DE ABRIL DE 2021

LEI Nº 5.747, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFicaconcedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal e inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021,que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2021, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos vereadores Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Lindomar Rodrigo Brandão e Thania Maria Caminski Gehlen.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:73ABFEF7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/04/2021. Edição 2242
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Bco
Fls 28
B3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.740, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 1.605.097,75 (um milhão seiscentos e cinco mil noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	1.605.097,75

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	1.605.097,75

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a criar nova Fonte de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 1.605.097,75 (um milhão, seiscentos e cinco mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 404	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	64.215,15
3.3.90.39 – 404	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.540.881,60
Total		1.605.097,75

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
414 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde	1.605.097,75
Total	1.605.097,75

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.892, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 1.605.097,75 (um milhão seiscentos e cinco mil noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.740, de 12 de abril de 2021

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	1.605.097,75

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	1.605.097,75

Art. 3º Fica criada nova Fonte de recurso e fica aberta no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 1.605.097,75 (um milhão seiscentos e cinco mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 404	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	64.215,15
3.3.90.39 – 404	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.540.881,60
Total		1.605.097,75

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
414 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde	1.605.097,75
Total	1.605.097,75

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.741, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	20,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	20,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a criar nova Fonte de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 20,00 (vinte reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 351	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20,00
Total		20,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
351 – Convênio Acesso – CONVIS – 2017	20,00
Total	20,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.893, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.741, de 12 de abril de 2021

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	20,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	20,00

Art. 3º Fica criada nova Fonte de recurso e fica aberta no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 20,00 (vinte reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 351	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20,00
Total		20,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
351 – Convênio Acesso – CONVIS – 2017	20,00
Total	20,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.742, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 97.849,01 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	97.849,01

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	97.849,01

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro de Fonte de Recurso no valor de R$ 97.849,01 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 351	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	97.849,01
Total		97.849,01

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
351 – Convênio Acesso – CONVIS – 2017	97.849,01
Total	97.849,01

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.743, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
00039	Manutenção do Ensino	293.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.058	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	293.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a criar nova Fonte de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.056	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	
4.4.90.52 – 155	Equipamentos e Material Permanente	293.000,00
Total		293.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
155 – Aquisição de Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Baixo - Emenda nº 2021-00733-8 - PAR	293.000,00
Total	293.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.895, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.743, de 12 de abril de 2021

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
00039	Manutenção do Ensino	293.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.058	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	293.000,00

Art. 3º Ficam criadas novas Fontes de recurso e fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recursos Vinculada no valor de R$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.056	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	
4.4.90.52 – 155	Equipamentos e Material Permanente	293.000,00
Total		293.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
155 – Aquisição de Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Baixo - Emenda nº 2021-00733-8 - PAR	293.000,00
Total	293.000,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.744, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 296.996,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	296.996,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	296.996,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir nova Fonte de Recurso, nova ação e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 296.996,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
08.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 551	Obras e Instalações	296.996,00
Total		296.996,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
551 – Convênio nº 895668/2020 MDR - recapeamento asfaltico	296.996,00
Total	296.996,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.896, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 296.996,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.744, de 12 de abril de 2021

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	296.996,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	296.996,00

Art. 3º Fica aberta nova Fonte de Recurso, nova ação e fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 296.996,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
08.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 551	Obras e Instalações	296.996,00
Total		296.996,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
551 – Convênio nº 895668/2020 MDR - recapeamento asfaltico	296.996,00
Total	296.996,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.898, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 296.996,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.744, de 12 de abril de 2021

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	296.996,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	296.996,00

Art. 3º Fica aberta nova Fonte de Recurso, nova ação e fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 296.996,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
08.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 551	Obras e Instalações	296.996,00
Total		296.996,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
155 - Plano de Ações Articuladas - PAR, Termos de Compromisso nº 2020 02108-8 - Aquisição da Barca com Colchão	589.372,00
Total	589.372,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.897, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2021, no valor de R$ 589.372,00 (quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e setenta e dois reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.745, de 12 de abril de 2021

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.639/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
00039	Manutenção da Ensino	589.372,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.686/2020 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2021, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.176	Manutenção da Educação Infantil	589.372,00

Art. 3º Fica criada nova Fonte de recurso e fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 589.372,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e trezentos e setenta e dois reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.176	Manutenção da Educação Infantil	
4.4.90.52 – 155	Equipamentos e Material Permanente	589.372,00
Total		589.372,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
155 - Plano de Ações Articuladas - PAR, Termos de Compromisso nº 2020 02108-8 - Aquisição da Barca com Colchão	589.372,00
Total	589.372,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.746, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a conceder reposição de vencimentos aos servidores municipais ativos e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos professores celetistas e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em observância ao que prescrevem o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 34 da Lei Municipal nº 3.512, de 4 de abril de 2012, e o inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder na data base de março de 2021, reposição de vencimentos aos servidores públicos municipais ativos e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos professores celetistas e aos membros do Conselho Tutelar, no percentual de 5,20% (cinco vírgula e vinte centésimos por cento), visando à reposição da perda inflacionária apurada no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia a 1º de março de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.747, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos incisos X e XII do art. 37 da Constituição Federal e inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no índice de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de março de 2020 a fevereiro de 2021, que tenha as mesmas datas-base e os mesmos índices de referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2021, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos vereadores Claudemir Dal Bosco, Lucas Bernardi, Lindomar Rodrigues Barbosa e Thaise Mara Carneiro Gehlen.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2021
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 068 DE 13 DE ABRIL DE 2021

Súmula: Contratar para exercer função temporária junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos http://www.conims.com.br/e http://www.diariomunicipal.com.br/amai/

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10021. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Geraldo Cesar Jung CNPJ: 29.805.831/0001-12. Objeto: Acréscimos ou valores ao Contrato nº 10021. Valor do Acréscimo: R$ 8.444,08 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). Origem: Tomada de Preços nº 25/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data de assinatura 12/04/2021. Assinam: Edson Luiz Cenci, pelo Município e Geraldo Cesar Jung pela Empresa.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESENVOLVIMENTO DE ESTÁGIO REMUNERADO E NÃO OBRIGATÓRIO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PR – EDITAL 01/2021
III EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PSS 01/2021

ENSINO MÉDIO

	Nome	RG	Curso	Nota
3º	Bethany Aparecida Ribeiro Schaus	14.123.735-5 SESP/PR	Ens. Médio	9,4

Mariópolis, 13 de Abril de 2021. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
ATOS DE CONCESSÃO DE FÉRIAS PAGAS NO MÊS DE MARÇO DE 2021

Conforme instrução pela Lei nº 5.017, de 20 de setembro de 2017, em seu art. 1º, §3º, a Câmara Municipal de Pato Branco informa que não houve pagamento de atos de concessão de férias no mês de MARÇO de 2021.
Pato Branco, 1º Abril de 2021 – Joice Bernardi – Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 50/2021 - Projeto de Lei Ordinária
Ementa:
Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Apresentação: 24 de Março de 2021
Processo: 50 / 2021
Protocolo: 662/2021 **Data Entrada:** 24 de Março de 2021
Autor: Mesa Diretora
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 7 de Abril de 2021
12 de Abril de 2021
Data da última Tramitação: 12 de Abril de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.747, de 12 de abril de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7867, de 14 de abril de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/4/2021. Edição nº 2242.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 17 de 2021 **Data Anexação:** 31 de Março de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 22 de 2021 **Data Anexação:** 5 de Abril de 2021
Documentos Acessórios: 3
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.747, de 12 de abril de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco